



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Ofício nº. 281/2017-GP

Limeira do Oeste – MG., 15 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cordiais cumprimentos, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação o Projeto de Lei Complementar 07/2017, que **“ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Na certeza de contar com a Vossa colaboração e empenho, desde já agradeço atenção e me coloco a disposição.

Atenciosamente,

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Cesar Cortez
Presidente da Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG
Zas

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

| COMPROVANTE DE PROTOCOLO | |
|--|---|
|  159 | Autenticação: 02017/09/18159 |
| Número / Ano | 159 / 2017 |
| Data / Horário | 18/09/2017 - 10:38:23 |
| Assunto | ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2017. QUE ALTERA LEI ORDINÁRIA 072/1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 363/2003. |
| Interessado(s) | Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito |
| Natureza | Documento Administrativo |
| Tipo Documento | OFC Ofício |
| Número Páginas | 1 |
| Comprovante emitido por: | Mauro |



MENSAGEM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 7 DE SETEMBRO DE 2002 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A repartição das receitas tributárias é um mecanismo estabelecido na Constituição Federal de 1988 que tem como premissa a correta distribuição da arrecadação da receita tributária entre os entes federados.

Portanto, a Constituição Federal é a lei fundamental do Estado Brasileiro, adotando o Federalismo como forma de Estado, sendo que cada ente da Federação goza de autonomia administrativa e fiscal.

Importante destacar que essa “*autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal*”. (MORAES, 2007, p. 277)

Assim, a Constituição estabelece as matérias pertinentes a cada um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estruturando “um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais”. (SILVA, 2004, p. 102)



As repartições de competências são estabelecidas pela própria Constituição Federal e são divididas em diversas modalidades, tais como: administrativas, legislativas e tributárias.

O princípio básico a ser observado quando da repartição das competências entre as entidades federativas é o princípio da supremacia do interesse público, que estabelece que a regulamentação das matérias tributárias de interesse geral ou que tenham normas em abstrato são de competência da União, que os assuntos de interesse regional pertencem aos Estados e, aos municípios é conferido competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

No âmbito tributário, a Constituição Federal Carvalho, (1989, apud MORAES, 2007, p. 811) estabelece as “regras básicas regentes da relação do Estado/Fisco com o particular/contribuinte e definindo as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição das competências tributárias e a repartição das receitas tributárias”.

Tal fato pode ser facilmente verificado pela disposição contida nos *caputs* dos artigos 153, 154, 155 e 156, veja-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

Art. 154. A União poderá instituir:

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

Nas palavras de Carvalho (2013, p. 235):

“Entre os assuntos tratados pelo Texto Maior está o da competência legislativa tributária. Expressão de uma das diversas formas empregadas pelo constituinte para traçar o desenho das competências legiferantes



voltadas à instituição de tributos, os princípios constitucionais assumem especial relevância. Configurando preceitos a serem observados pelo legislador infraconstitucional, no momento da criação das normas jurídicas tributárias. Por esta razão, o subsistema de que falamos é fortemente marcado por enunciados de cunho axiológico, revelando a orientação do legislador constituinte em impregnar as normas de inferior hierarquia com uma série de conteúdos de preferência por núcleos significativos.”

Destarte, importante destacar que uma norma de direito tributário deve obedecer a todo o sistema constitucional, guardando impetuosa compatibilidade com a norma superior e o Código Tributário Nacional. Logo, para que o sistema do federalismo funcione tal como objetiva a Constituição é necessário que haja uma comunhão de esforços entre os entes públicos e também entre os três poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário.

No caso do ISSQN, embora a Constituição determine a competência do município para legislar sobre a matéria, é a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que define todos os aspectos e diretrizes relacionadas ao ISSQN, tributo de competência municipal.

Em 29 de dezembro de 2016, com a publicação da Lei Complementar nº 157, que alterou o conteúdo da LC 116/2003, houve modificações nesta última que trouxeram novidades legislativas. Diante desse contexto, necessário se faz a alteração da legislação municipal, a fim de se adequar a eventuais reflexos gerados pela LC 157/2016.

Nos termos do que dispõe o art. 6º¹ da LC 157/2016, os municípios terão o prazo de um ano para adequar suas legislações municipais à alteração legislativa, devendo ainda os projetos serem aprovados em respeito ao princípio da anterioridade (art. 150, III, “b” e “c” da CF/88) o qual estabelece que é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro (ano) e antes de

¹ Art. 6º. Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

decorridos noventa dias em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, razão pela qual referido projeto precisa ser aprovado e publicado neste ano de 2017.

Assim, vê-se que o projeto de lei em questão é imprescindível, uma vez que fortalece os cofres públicos municipais, pois dará ensejo ao repasse de recursos para investimento para o Município.

Diante o exposto, requer-se a apreciação destes nobres edis, nos termos do Regimento Interno desta Casa, em caráter de urgência, haja vista que a respectiva lei deve necessariamente estar sancionada até o dia 03 de outubro de 2017.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constantes no anexo I, instituídos pelo artigo 38, da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, passam a ter as seguintes redações:

| LISTA DE SERVIÇOS | ALÍQUOTA |
|--|----------|
| 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 2% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres | 2% |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 2% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 2% |
| 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 5% |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, | 2% |



| | |
|--|----|
| corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | |
| 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 2% |
| 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 2% |

Art. 2º. A lista de serviços, constante no anexo I, instituída pelo artigo 38, da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

| LISTA DE SERVIÇOS | ALÍQUOTA |
|---|----------|
| 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 2% |
| 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres | 2% |
| 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 2% |
| 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 2% |
| 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 2% |
| 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 2% |

Art. 3º. Fica alterado o Art. 49 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 49. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza estão previstas na tabela I, do artigo 38 desta lei, sendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento).”



Paragrafo Único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”, exceto para os serviços a que se referem aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista descrita na tabela I do Art. 38 desta Lei Complementar.”

Art. 4º. Fica alterada a redação do caput e incisos XII, XVI, XIX e acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 53 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 53. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista descrita no anexo I do Art. 38;

(...)

XIX – do Município onde será executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista descrita no anexo I do Art. 38;

(...)



XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09,

XXIV - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos pelo subitem 15.01, quando o domicílio do tomador estiver situado no Município;

XXV – quando o domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09, estiver situado no Município.

(...)

5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no “caput” ou no § 1º, ambos do art. 49 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 5º. Fica acrescentado o Art. 53-A a Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, que terá a seguinte redação:

“Art. 53-A. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 da Lista descrita no art. 62 desta lei.



Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da Lista descrita no Art. 38, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 6º. Fica alterado o inciso VII e acrescidos os incisos IX e X à TABELA I (PARA LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA) constante da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993:

| | |
|---|---------|
| VII – Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias Públicas e Logradouros Públicos: | |
| a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: | |
| 1 - Por dia e por m ² | 1,2 UFM |
| 2 - Por mês e por m ² | 10 UFM |
| 3 - Por ano e por m ² | 35 UFM |
| b) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ² | 2.0 UFM |
| c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por m ² | 2.0 UFM |
| d) Atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” ou afins, por dia | 21 UFM |
| e) Atividade recreativa por meio de Cama Elástica (popularmente denominada Pula-Pula) ou outros brinquedos afins, instalados em logradouros públicos, tais | 0,5 UFM |



| | |
|---|--------|
| como praças, ruas e etc, por dia m ² | |
| IX – Funcionamento de feira itinerante/comércio ambulante, por pessoa física ou jurídica (barraca, tenda, veículos adaptados, bancas, stand ou afim), por dia | 21 UFM |
| X – Venda/Comércio ambulante por dia | 10 UFM |

Art. 7º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 102 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993:

“Art. 102 – (...)”

Parágrafo Único - Para aplicação do contido nesta Lei define-se, como feira itinerante, toda e qualquer atividade comercial temporária ligada aos setores de floricultura, vestuário, confecções, artesanato, mercadorias de saldo de estoque em geral e outros produtos afins.

Art. 8º. Ficam acrescidos os parágrafos quarto, quinto e sexto ao art. 103 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993:

“Art. 103 – (...)”

§ 4º - O requerimento para emissão do alvará e recolhimento da taxa deve ser protocolado apenas em dias úteis, no horário de funcionamento da prefeitura municipal.

§ 5º - A emissão do alvará para realização de feiras itinerantes/comércio ambulante está condicionada a autorização expressa em laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos requerimentos em que o município qualifique como pertinente e, em todos os requerimentos, da Vigilância Sanitária e do órgão fiscalizador de obras e posturas municipais, para comprovar que estão sendo atendidas as normas vigentes para a realização da atividade pretendida.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização conferida ao poder de polícia do Município.



Art. 9º. Os demais artigos da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, com as suas alterações posteriores permanecem inalterados.

Art. 10º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto os dispositivos que tratam da instituição de tributos, que em razão da anterioridade nonagesimal e anual, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, 15 de setembro de 2017.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal